



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11065.721180/2013-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-011.772 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** ALMEIDA & RIBEIRO LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2010

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Constatada a ausência de recolhimento de contribuições devidas pela empresa destinadas a Terceiros (Outras Entidades e Fundos), cabe o lançamento do crédito tributário correspondente.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.**

Constitui infração a apresentação de GFIP pela empresa com informações incorretas ou omissas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO.**

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DOS SEGURADOS. DESCONTO PELA EMPRESA.**

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Por bem sintetizarem os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo os seguintes excertos do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 132/135):

Trata-se de cinco autos de infração lavrados contra a sociedade empresária Almeida & Ribeiro Ltda (DEBCAD's n.º 51.035.403-3, n.º 51.035.396-7, n.º 51.035.397-5, n.º 51.035.398-3 e n.º 51.035.399-1).

No auto de infração de DEBCAD n.º 51.035.403-3 foram lançadas contribuições para outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) relativas às competências 04/2009 a 12/2010.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 03 a 07, as contribuições exigidas nesta autuação foram lançadas sobre a diferença entre as remunerações dos segurados empregados presentes nas folhas de pagamento e as que foram declaradas em GFIP.

No auto de infração de DEBCAD n.º 51.035.396-7 foi lançada multa decorrente da apuração de que a sociedade empresária Almeida & Ribeiro Ltda apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP relativas às competências 10/2008, 11/2008, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010 e 12/2010, com informações incorretas ou omissas.

A autoridade fiscal, ao expor as incorreções e omissões que fundamentam a lavratura do auto de infração de DEBCAD n.º 51.035.396-7, aduziu o seguinte:

*4.1.1 Analisando as GPS – Guia da Previdência Social, constatamos que a empresa efetuou recolhimentos parciais anteriores ao início do procedimento fiscal nas competências 200810, 200909, 200910, 200911, 200912, 201001, 201002, 201003, 201005, 201006, 201007, 201008, 201009, 201010 e 201012, conforme amostragem de documentos apensos ao processo. A empresa não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal – TIF número6, datado de 27/11/2012, a fim de regularizar as informações enquadradas nas disposições contidas na IN RFB 971, de 13/11/2009, artigo 463, parágrafo 5, inciso II.*

*4.1.2 A empresa também deixou de relacionar, em suas GFIP das competências 200810 e 200811, entregues antes do início do procedimento fiscal e após a MP n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009, todos os pagamentos efetuados aos segurados empregados a seu serviço, conforme Resumos Gerais de Fechamento da Folha de Pagamento disponibilizados pela empresa, apensos ao processo, juntamente com as GFIP válidas entregue, nas quais visualizamos os valores não informados em cada competência.*

*4.1.3 Assim, a presente autuação refere-se pela conduta da empresa de não declarar as contribuições previdenciárias recolhidas parcialmente nas competências relacionadas no item 4.1.1, bem como por deixar de relacionar todos os pagamentos efetuados aos segurados empregados a seus serviço nas competências descritas no item 4.1.2.*

No auto de infração de DEBCAD n.º 51.035.397-5 foi lançada multa decorrente da apuração de que a Autuada infringiu o disposto no artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 c/c o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência

Social – RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999), ao não incluir em suas folhas de pagamento mensais do período de 10/2008 a 13/2010 os segurados contribuintes individuais a seu serviço, Srs. Paulo Batista Almeida Maria e Moisés de Almeida Maria, sócios da empresa.

No auto de infração de DEBCAD n.º 51.035.398-3 foi lançada multa decorrente da apuração de que a Autuada infringiu o disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/1991, c/c o artigo 4º, caput, da Lei n.º 10.666/2003, e com o artigo 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social, ao “deixar de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurados contribuintes individuais a seus serviço, Srs. Paulo Batista Almeida Maria e Moisés de Almeida Maria, sócios da empresa, referente a pagamentos efetuados no período de 10/2008 a 12/2010”.

Já no auto de infração de DEBCAD n.º 51.035.399-1 foi lançada multa decorrente da apuração de que a Autuada infringiu o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/1991, c/c o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, ao “deixar de apresentar os Livros Diário e Razão do período de 01/10/2008 a 31/12/2010, sendo-lhe facultada a apresentação do Livro Caixa, solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP, datado de 23/02/2012, reiterado pelo TIF número 1, de 27/03/2012, bem como dos documentos solicitados no TIF número 7 de 08/01/2013”.

Os valores lançados referentes aos autos de infração de DEBCAD n.º 51.035.403-3, n.º 51.035.396-7, n.º 51.035.397-5, n.º 51.035.398-3 e n.º 51.035.399-1, consolidados em 12/04/2013, correspondem, respectivamente, aos montantes de R\$ 67.334,52 (sessenta e sete mil e trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), R\$ 8.000,00 (oito mil reais), R\$ 3.434,76 (três mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), R\$ 3.434,76 (três mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) e R\$ 51.520,74 (cinquenta e um mil e quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos).

Devido à configuração, em tese, de crimes, foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Devidamente intimada do lançamento fiscal, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 115 a 120.

[...]

A Impugnação (e-fls. 115/120) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS em decisão assim ementada (e-fls. 131/138):

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2010

**LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2010

**AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.**

Constitui infração apresentar a empresa Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP com informações incorretas ou omissas.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/1991.**

Constitui infringência ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.**

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS E LIVROS CONTÁBEIS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO.**

Constitui infração deixar a empresa de apresentar livros contábeis relacionados com as contribuições sociais previdenciárias.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/09/2013 (e-fls. 139/141), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 08/10/2013 (e-fls. 144/145) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

“A motivação para lavratura do auto de infração no DEBCAD's 51.035.396-7 é manifestamente improcedente pois todos os documentos requeridos pela autoridade fiscal foram devidamente apresentados e tempestivamente. Reiteram-se os termos da impugnação de fls. 115 a 120 dos autos.

Quanto ao autor de infração de DEBCAD n.º. 51.035.397-5 representa manifesta improcedência, pois não há provas de retiradas mensais, pois as mesmas, apenas seriam justificáveis á título de pré-labore o que não se prova nesse procedimento fiscal.

Quanto ao autor de infração de DEBCAD n.º. 51.035.398-3 representa manifesta improcedência, pois não há provas de retiradas mensais, pois as mesmas, apenas seriam justificáveis á título de pré-labore o que não se prova nesse procedimento fiscal. As retiradas realizadas eram retiradas de lucros e dividendos da empresa.

Quanto ao autor de infração de DEBCAD n.º. 51.035.403-3 representa manifesta improcedência, não respeitaram os dados contábeis da recorrente, tendo a mesma ocorrido por arbitramento. Ademais a remuneração em tese não condiz com a realidade dos fatos.”

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Debcad n.º 51.035.403-3 (Obrigação Principal)**

O Auto de Infração (e-fls. 08) trata de contribuições devidas pela empresa, destinadas a Outras Entidades (Senac, Sesc, Sebrae, Incra e Salário Educação), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados nas competências 04/2009 a 12/2010, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 03/04) e no Relatório de Lançamentos (e-fls. 60/62).

Como exposto pelo auditor e reiterado pelo Relator a quo, a apuração foi realizada através do confronto entre Folhas de Pagamento e GFIP, equivocando-se, portanto, a interessada ao entender que houve arbitramento dos valores levantados.

Também não pode ser acolhida a alegação genérica de que “a remuneração em tese não condiz com a realidade dos fatos”. Como visto, as informações utilizadas pela autoridade fiscal foram extraídas dos documentos fornecidos pela própria contribuinte e nenhum elemento de prova foi anexado à defesa para contestar o lançamento.

#### **Debcad nº 51.035.396-7 (CFL 78)**

O Auto de Infração foi lavrado por ter a contribuinte apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omissas (e-fls. 24). A multa pelo descumprimento da obrigação acessória encontra-se prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.

No Relatório Fiscal, a autoridade lançadora aponta as omissões e incorreções que motivaram a autuação (e-fls. 04):

4.1.1 Analisando as GPS - Guia da Previdência Social, constatamos que a empresa efetuou recolhimentos parciais anteriores ao início do procedimento fiscal nas competências 200810, 200909, 200910, 200911, 200912, 201001, 201002, 201003, 201005, 201006, 201007, 201008, 201009, 201010 e 201012, conforme amostragem de documentos apensos ao processo. A empresa não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal – TIF número 6, datado de 27/11/2012, a fim de regularizar as informações enquadradas nas disposições contidas na IN RFB 971, de 13/11/2009, artigo 463, parágrafo 5, inciso II.

4.1.2 A empresa também deixou de relacionar, em suas GFIP das competências 200810 e 200811, entregues antes do início do procedimento fiscal e após a MP n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009, todos os pagamentos efetuados aos segurados empregados a seu serviço, conforme Resumos Gerais de Fechamento da Folha de Pagamento disponibilizados pela empresa, apensos ao processo, juntamente com as GFIP válidas entregues, nas quais visualizamos os valores não informados em cada competência.

4.1.3 Assim, a presente autuação refere-se pela conduta da empresa de não declarar as contribuições previdenciárias recolhidas parcialmente nas competências relacionadas no item 4.1.1, bem como por deixar de relacionar todos os pagamentos efetuados aos segurados empregados a seu serviço nas competências descritas no item 4.1.2.

Como já pontuado na decisão recorrida, o referido Auto de Infração não decorreu da não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, como sugere a contribuinte, mas da apuração de informações incorretas ou omissas nas GFIP analisadas. Relevante registrar que nenhum elemento de prova adicional foi juntado à defesa com o intuito de contestar o lançamento, não havendo reparos a serem feitos na penalidade aplicada.

#### **Debcad nº 51.035.397-5 (CFL 30)**

O Auto de Infração foi lavrado por ter a contribuinte deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social (e-fls. 25). A obrigação acessória encontra-se prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, I e §9º, do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 04/05), a autuada não incluiu em suas folhas de pagamento mensais do período de 10/2008 a 13/2010 os segurados contribuintes

individuais a seu serviço, Paulo Batista Almeida Maria e Moisés de Almeida Maria, sócios da empresa.

Em seu Recurso Voluntário, desacompanhado de qualquer elemento de prova, a interessada limita-se a alegar que não foram comprovadas as retiradas mensais a título de pró-labore apontadas no procedimento fiscal.

O argumento já havia sido apresentado na Impugnação e foi devidamente enfrentado pelo Colegiado a quo, não merecendo reforma a decisão recorrida (e-fls. 136):

A Interessada, ao impugnar o auto de infração de DEBCAD n.º 51.035.397-5, aduz que o mesmo é improcedente, visto que, no seu entendimento, não existe prova de que os sócios Paulo Batista Almeida Maria e Moisés de Almeida Maria efetivamente receberam valores a título de pró-labore.

Sucedem que as próprias declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (DIRPF) dos referidos sócios, assim como as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da Autuada, que foram juntadas por amostragem pela autoridade fiscal (fls. 110 a 112), comprovam que os sócios Paulo Batista Almeida Maria e Moisés de Almeida Maria receberam remuneração a título de pró-labore nos anos de 2008, 2009 e 2010.

Ademais, observa-se que a Autuada não apresentou nenhuma prova contábil de que os valores pagos aos referidos sócios têm natureza de distribuição de lucros, ao invés de pró-labore.

#### **Debcad n.º 51.035.398-3 (CFL 59)**

O Auto de Infração foi lavrado por ter a contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e/ou contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 30, I, "a", da Lei n.º 8.212/91 e no art. 4º, caput, da Lei n.º 10.666/03, combinados com o art. 216, I, "a", do Decreto n.º 3.048/99 (e-fls. 26).

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 05), o lançamento refere-se aos pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais Paulo Batista Almeida Maria e Moisés de Almeida Maria, sócios da empresa, no período de 10/2008 a 12/2010.

A recorrente alega, contudo, que as retiradas realizadas consistiam em lucros e dividendos, e não em pró-labore.

Sobre o assunto, também não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido (e-fls. 136):

Sucedem que, analisando os autos, observa-se que a Autuada não apresentou nenhuma prova contábil de que realmente tinha lucros para distribuir a seus sócios nos anos de 2008 a 2010, e que efetivamente efetuou tal distribuição.

Ademais, observa-se que, além das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (DIRPF) dos referidos sócios, as próprias Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da Autuada, que foram juntadas por amostragem pela autoridade fiscal (fl. 110), comprovam que os sócios Paulo Batista Almeida Maria e Moisés de Almeida Maria receberam remuneração a título de pró-labore nos anos de 2008, 2009 e 2010.

Importante repisar que nenhum documento foi juntado ao Recurso Voluntário para contrapor as razões da primeira instância.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll